



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1142339 - RJ (2017/0183108-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIO MARCHESE. - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CROCE - RJ000983
REPR. POR : JOSE ALBERTO MARCHESE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CROCE - RJ000983
AGRAVADO : RAUL SCOTT PEREIRA
AGRAVADO : ALICE SCOTT HINKEN
ADVOGADOS : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA - RJ108621
ROBERTA LERRO DE BARROS MORAES SALLES E OUTRO(S) -
RJ204575

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. DESCUMPRIMENTO PELO MANDATÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS MANDANTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo fixado nas instâncias de origem, o ora agravante, como mandatário dos ora agravados, tinha a obrigação de depositar em conta corrente (conjunta) os aluguéis oriundos de imóvel de propriedade dos agravados. Contudo, o agravante teria se apropriado do dinheiro.
2. Em tal caso, tratando-se de inadimplemento de contrato de mandato, a ação de ressarcimento ajuizada pelos mandantes contra o mandatário tem prazo de prescrição de dez anos, cujo termo inicial, pela *actio nata*, é a efetiva ciência da lesão ao direito subjetivo, o que, na espécie, somente ocorreu quando os agravados tomaram conhecimento da morte do ora agravante (mandatário). Precedentes iterativos desta Corte.
3. Na hipótese vertente, entre a morte do ora agravante e o ajuizamento desta ação pelos ora agravados, não houve o transcurso de dez anos.
4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1142339 - RJ (2017/0183108-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIO MARCHESE. - ESPÓLIO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CROCE - RJ000983
REPR. POR : JOSE ALBERTO MARCHESE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CROCE - RJ000983
AGRAVADO : RAUL SCOTT PEREIRA
AGRAVADO : ALICE SCOTT HINKEN
ADVOGADOS : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA - RJ108621
ROBERTA LERRO DE BARROS MORAES SALLES E OUTRO(S) -
RJ204575

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. DESCUMPRIMENTO PELO MANDATÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS MANDANTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo fixado nas instâncias de origem, o ora agravante, como mandatário dos ora agravados, tinha a obrigação de depositar em conta corrente (conjunta) os aluguéis oriundos de imóvel de propriedade dos agravados. Contudo, o agravante teria se apropriado do dinheiro.
2. Em tal caso, tratando-se de inadimplemento de contrato de mandato, a ação de ressarcimento ajuizada pelos mandantes contra o mandatário tem prazo de prescrição de dez anos, cujo termo inicial, pela *actio nata*, é a efetiva ciência da lesão ao direito subjetivo, o que, na espécie, somente ocorreu quando os agravados tomaram conhecimento da morte do ora agravante (mandatário). Precedentes iterativos desta Corte.
3. Na hipótese vertente, entre a morte do ora agravante e o ajuizamento desta ação pelos ora agravados, não houve o transcurso de dez anos.
4. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno manejado por MÁRIO MARCHESE - ESPÓLIO contra decisão de fls. 382-386, que deu provimento ao recurso especial dos ora agravados, concluindo pelo afastamento da prescrição.

Afirma o agravante que não se trata de contrato de mandato e, por isso mesmo, há prescrição, pois o prazo, na espécie, é de três anos, e não de dez.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 401-403).

É o relatório.

VOTO

Na origem, RAUL SCOTT PEREIRA e ALICE SCOTT HINKEN ajuizaram ação de rito ordinário, protocolada em 29 de maio de 2013, contra MÁRIO MARCHESE - ESPÓLIO, objetivando (fl. 04):

(b) seja, ao final, julgado procedente o pedido para condenar o Réu ao pagamento dos valores referente aos aluguéis do imóvel de propriedade dos Autores no, período de 11 de janeiro de 1996 a fevereiro de 2007, no valor R\$ 97.600,00 (noventa e sete mil e seiscentos reais), acrescidos de correção monetária desde a data de cada depósito e juros de mora desde a data de cada saque até o efetivo pagamento ou depósito judicial da quantia devida;
(c) seja, ainda, o Réu condenado a quitar o saldo devedor da conta bancária nº 05795-2, na Agência 6179 do Banco Itaú S.A., permitindo o encerramento desta mediante ordem judicial;

Os fatos narrados na inicial, como *causa petendi*, cifram-se na alegação de que os autores da ação teriam deixado o réu como a pessoa encarregada de depositar os aluguéis em conta corrente, conjunta com o primeiro autor, pois os proprietários do imóvel alugado residiam no exterior. Segundo afirmam, o réu teria se apropriado do dinheiro depositado, do que tiveram conhecimento somente com o seu falecimento, em 2/6/2008 (o contrato de aluguel se encerrou em fevereiro de 2007).

Em primeiro grau de jurisdição, o processo (0183731-40.2013.8.19.0001) foi extinto, com julgamento de mérito, porque o magistrado proclamou a prescrição trienal, do art. 206, § 3º, do CC, fixando (fls. 186-187):

A pretensão autoral tem por objeto reaver valores recebidos a título de aluguel durante o período de 11/01/1996 a fevereiro de 2007 e depositados em conta conjunta em que eram titulares o 1º autor e o falecido réu (fl. 04). Têm-se, pois, que o termo inicial do prazo prescricional é fevereiro de 2007. Nota-se que antes da presente ação, foi ajuizada ação de prestação de contas nº 0041644-03.2009.8.19.0001 distribuída em 16/06/2010 tendo sido citado o espólio réu em setembro de 2010 (fl. 54).

Com efeito, é certo que a citação na ação de prestação de contas teve o cordão de interromper a prescrição diante dos efeitos materiais do ato, nos termos do caput do art. 219 do CPC. Assim, a interrupção do prazo prescricional teria ocorrido em 16/06/2010. Fixados os termos inicial e final, é necessário frisar que o prazo prescricional aplicável ao caso é o de 3(três) anos.

Não se sustenta a alegação de que o prazo prescricional ser aplicado ao caso em julgamento seria o prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do CPC, visto que a pretensão autoral não está amoldada às hipóteses de inexistência de tratamento na legislação civil.

O que se percebe é que os autores pretendem o recebimento de alugueres vencidos, o que têm molde no art. 206, §3º, I do Código Civil. Ainda que assim não se pense, pode-se enquadrar a pretensão autoral como o intento em receber renda temporária proveniente do imóvel locado, o que atrairia a incidência do art. 206, §3º, II do CC. Se não bastasse, noutra perspectiva, a pretensão autoral, outra coisa não é senão a cobrança de quantia em razão de enriquecimento sem causa o que, em última análise, atrai o art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Portanto levando-se em conta o prazo prescricional de 3 anos, com termo

inicial em fevereiro de 2007, verifica-se que o seu decurso seria em fevereiro de 2013. vale dizer, quatro meses antes da propositura da ação de prestação de contas, razão pela qual, operou-se a prescrição.

Ante o exposto, na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil, resolvo o mérito o do pedido PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO dos pedidos autorais.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Os autores apelaram, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, mantido a sentença, conforme a seguinte ementa (fl. 248):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ADESIVO NO QUAL SE REQUER MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. No presente caso não há que se falar em prescrição decenal, visto que o pleito tem natureza reparatória, se aplicando o trienal previsto no art. 206, §3º, V, Código Civil/2002, tendo em vista que o contrato de locação se extinguiu no mês de fevereiro de 2007 e a ação de prestação de contas fora ajuizada em junho de 2010, ocorreu a prescrição dos pedidos dos autores. No que concerne ao recurso adesivo, a verba honorária fora corretamente estipulada pelo juízo, tendo sido observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC/73. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 272-275).

No recurso especial, os autores afirmam que foram violados os arts. 205, 206, § 3º, 586, 587, 668, 670 e 886, todos do Código Civil, porquanto o prazo de prescrição adotado pelo acórdão recorrido, de três anos (art. 206, § 3º, V, do CC), não se aplica à espécie, e sim o prazo de dez anos (art. 205 do CC), contados da morte do mandatário.

A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial e merece ser mantida pela sua conclusão.

Destarte, o Tribunal de Justiça, equivocadamente, ao mesmo tempo em que afirma existir um mandato, que teria prescrição de dez anos, aplicou a prescrição de três anos (ressarcimento - art. 203, § 3º, V, do CC) e ainda considerou como termo inicial o fim do contrato de locação, em relação ao qual não figura o réu como procurador (mandatário) dos autores, mas uma outra pessoa (José Alberto Marchese).

O objeto do contrato de locação, que foi considerado pela instância de origem e que é, em realidade, a *causa petendi* remota desta ação, é o Apartamento nº 702, da Rua Visconde de Pirajá, nº 511, no Rio de Janeiro/RJ, no qual, repita-se, não há nenhuma referência ao réu. O mandatário dos autores, portanto, na locação, não é o réu.

Pode-se concluir, em tal contexto, que o voto vencedor, na origem, contém incongruências, ao fixar (fl. 250):

No presente caso os autores requerem que o réu seja compelido à devolução de valores que lhe pertenceriam, além de pagar os valores dos débitos que ficaram em aberto junto ao banco.

Como se pode observar, tais pedidos são de manifesta natureza reparatória e se enquadram perfeitamente no art. 205, §3º, V, do CC/02. Logo, o prazo de prescrição é, conseqüentemente, de três anos.

Quanto ao termo a quo, vemos que a ação busca o ressarcimento de valores referentes a alugueres depositados, cujo último valor que se tem notícia é o do mês de fevereiro de 2007.

Não há nos autos nada que demonstre ser o autor do espólio o administrador dos valores depositados na conta conjunta, mas apenas procurador dos autores em contrato de locação e findo este, presume-se também que se finda a relação de mandatário e mandante, momento no qual se inicia o termo de contagem do prazo para requerer a entrega dos valores existentes em conta.

Desta forma, o termo a quo para a contagem do prazo de três anos é, portanto, o mês de fevereiro de 2007, e o termo final da prescrição seria fevereiro de 2010.

Tendo em vista que a alegada ação de prestação de contas se deu no dia 16 de junho de 2010, ou seja, quatro meses após o termo final, outra solução não há senão reconhecer a prescrição.

Vê-se que o aresto recorrido entendeu que o réu seria procurador dos autores no contrato de locação, o que, como visto, não ocorreu. Basta ler o contrato de aluguel encartado nos autos (fls. 12-17). E, partindo dessa premissa, concluiu que o termo inicial da prescrição é o término da avença locatícia (fevereiro de 2007), sendo o prazo de três anos, porque a pretensão, *in casu*, seria de ressarcimento do numerário referente aos aluguéis. Ou seja, o julgado decidiu toda a contenda levando em conta uma premissa fática equivocada, daí por que a conclusão de que a prescrição é de três anos e contada do fim da locação não se sustenta.

Em realidade, há de prevalecer, na espécie, o voto vencido, proferido pelo Desembargador Luiz Felipe Francisco, pelo menos em relação ao termo inicial da prescrição, *in verbis* (fl. 253):

Restei vencido quando do julgamento, porque entendi que o lapso prescricional somente poderia passar a ser computado a contar da morte de Mário Marchese, em 02/06/2008, data a partir da qual vieram os autores a tomar conhecimento do extravio dos valores a eles pertencentes, quando tentaram receber a quantia que deveria se encontrar depositada em conta gerida por Mário e da qual eram co-titulares os autores. E como a demanda de exigir contas foi ajuizada em 16/06/2010, aí interrompeu-se a prescrição.

Verdade é que até a morte de Mário Marchese os apelantes não tinham ciência de que os valores a eles pertencentes haviam sido desviados pelo de cujus. Proposta a presente demanda em 29/05/2013, não há que se falar que o decurso do triênio já havia alcançado seu termo final.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça caminha quase que unanimemente no sentido de que a prescrição somente se inicia na data inequívoca da violação ao direito subjetivo da parte, em atenção aos postulados da teoria da actio nata.

Essas as razões que me impulsionaram a dar provimento ao recurso dos

apelantes 1 para, reformando a sentença de primeiro grau e afastando a prescrição declarada, determinar o prosseguimento do processo, com a realização da necessária perícia. Relativamente ao recurso do apelante 2, acompanhei o eminente Relator, negando provimento ao apelo.

Ao assim decidir, encontra-se o pronunciamento transcrito em total consonância com o entendimento desta Corte, quando adota o viés subjetivo da *actio nata*, entendendo que o termo inicial da prescrição é justamente a data em que a parte interessada toma efetivo conhecimento da lesão ao seu direito, como ocorre na espécie.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ANULAÇÃO DE DOAÇÕES POR FRAUDE À LEI. CASO DA VIÚVA NEGRA. LEGITIMIDADE DA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS PELO FALECIDO DOADOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. IRRELEVÂNCIA DO REGIME DE CASAMENTO ADOTADO PARA A CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inventariante do espólio tem capacidade de representação e, portanto, pode pleitear a anulação de doações feitas pelo falecido, nos termos do art. 12, V, do antigo CPC (art. 75, VII, do CPC de 2015).

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que em caso de fraude à lei, em que a atitude do fraudador inviabiliza o conhecimento do dano pelo lesado, aplica-se a teoria da actio nata em seu viés subjetivo, sendo o marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que o titular do direito violado obtém plena ciência da lesão e de sua dimensão. Precedentes.

3. Tendo a agravante mantido três casamentos simultâneos e autorizado o registro de um mesmo filho por dois pais diferentes, favorecendo repetidos enganos e falsidades, evidente que as doações realizadas pelo falecido doador se deram com fraude à lei, sendo irrelevante para o reconhecimento dessa fraude o tipo de regime de bens adotado no casamento que mantinha com ele.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 802.391/RJ, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. VENDA DE COTAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA PRIVANDO OS PARTICIPANTES DO BENEFÍCIO DA ADVINDA. INSIDER TRADING. AÇÃO COMPENSATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA DO FATO LESIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional.

2. Segundo a orientação desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o lesado tomou conhecimento da violação do direito, que pode ou não coincidir com o momento em que é praticada. Assim, no presente caso, não sendo possível conhecer da violação do direito no instante em que perpetrada, só tomando conhecimento do evento danoso em momento posterior, o termo a quo conta-se a partir da data em que o

lesado tomou ciência da violação do seu direito. Cabe ponderar que seria um contrassenso ter como termo inicial da prescrição a data do evento danoso, uma vez que a compensação que se busca é justamente por ter havido ocultação de informação privilegiada no momento da formalização do negócio, não sendo razoável esperar que o lesado, desconhecedor do fato lesivo, ajuizasse ação pleiteando algo ao tempo que nem sequer tinha conhecimento da existência.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 625.677/RJ, relator **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023)

É justamente a hipótese do caso concreto. Os autores desta demanda encontravam-se no exterior e o réu, aqui no Brasil, era a pessoa que tinha a obrigação de depositar os aluguéis na conta corrente da qual era titular, juntamente com aqueles, os proprietários do numerário.

Os autores somente podem ter contra si iniciada a contagem da prescrição quando tiveram efetivo conhecimento de que o réu os teria lesado, o que apenas ocorreu com a sua morte. Até então, o mandato seguia vigente, sem que os mandantes soubessem a real situação da conta corrente. Após o falecimento, vieram ao Brasil, quando, então, constataram que a referida conta bancária encontrava-se com saldo negativo.

Disso decorre que o prazo prescricional é de dez anos (art. 205 do CC), não de três (art. 206, § 3º, V, do CC), conforme decidiu o Tribunal de origem, dado que, embora a ação tenha como causa remota o contrato de locação, a sua causa próxima é a quebra da confiança que havia entre os autores e o réu, que atuava como mandatário daqueles, na gestão da conta bancária em que os aluguéis deveriam ter sido depositados.

A propósito, confira-se o entendimento desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL AO CLIENTE. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. PREJUÍZO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, em razão de descumprimento do contrato de mandato, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes.

3. O eg. Tribunal de origem, com fundamento na prova documental trazida aos autos, entendeu estar comprovado o prejuízo causado pelo advogado que celebrou acordo, sem anuência do cliente, renunciando a mais da metade do crédito consolidado em decisão transitada em julgado. A alteração de tal entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.717.845/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 12/2/2019, REPDJ de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

2. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.654.373/RS, relatora **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 21/8/2018, DJe de 31/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACTIO NATA E NATUREZA DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem reconheceu a existência de relação contratual entre as partes e fixou a data em que o agravado teria tomado conhecimento dos fatos com fundamento nas provas contidas nos autos. A reforma do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese de ação indenizatória proposta por mandante em face do mandatário em razão de descumprimento do contrato de mandato, incide a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.608.493/PR, relator **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**, **QUARTA TURMA**, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DE COTAS DE CLUBE DE INVESTIMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o princípio da actio nata, o prazo prescricional somente passa a fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. No caso, os autores tiveram ciência da lesão na data de resgate das cotas, sendo este o marco inicial da prescrição.

2. "Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo 'reparação civil' não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (EREsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 557.681/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.142.339 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0183108-1

Número de Origem:

01837314020138190001 20080011612489 201724501476

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAUL SCOTT PEREIRA

AGRAVANTE : ALICE SCOTT HINKEN

ADVOGADOS : GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA - RJ108621

ROBERTA LERRO DE BARROS MORAES SALLES E OUTRO(S) -
RJ204575

AGRAVADO : MARIO MARCHESE. - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE ALBERTO MARCHESE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CROCE - RJ000983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO MARCHESE. - ESPÓLIO

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CROCE - RJ000983

REPR. POR : JOSE ALBERTO MARCHESE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CROCE - RJ000983

AGRAVADO : RAUL SCOTT PEREIRA

AGRAVADO : ALICE SCOTT HINKEN

ADVOGADOS: GUSTAVO MAGALHÃES VIEIRA - RJ108621

ROBERTA LERRO DE BARROS MORAES SALLES E OUTRO(S) -
RJ204575

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024